



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1908405 - RS (2020/0314723-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADOS : WERNERSON HOSANG - RS056007
KLEBER HOSANG - RS069030
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALCANCE DO VALOR DO ICMS A SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO LASTREADO EM MOTIVAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo STJ, na medida em que a Corte local decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional, louvando-se, para tanto, na *ratio* externada pela Suprema Corte no âmbito de recurso extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral, a saber, **RE 574.706-RG (Tema 69** - Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 2/12/2017).

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria inserta no art. 494 do CPC e a tese veiculada. Assim, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1908405 - RS (2020/0314723-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADOS : WERNERSON HOSANG - RS056007
KLEBER HOSANG - RS069030
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALCANCE DO VALOR DO ICMS A SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO LASTREADO EM MOTIVAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo STJ, na medida em que a Corte local decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional, louvando-se, para tanto, na *ratio* externada pela Suprema Corte no âmbito de recurso extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral, a saber, **RE 574.706-RG (Tema 69 - Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 2/12/2017)**.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria inserta no art. 494 do CPC e a tese veiculada. Assim, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Bigolin Materiais de Construção Ltda.** desafiando decisão de fls. 581/584, que não conheceu do seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) solução da controvérsia pelo Tribunal *a quo* à luz de alicerces eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de revisão na via especial; (II) ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado como malferido (Súmula 211/STJ).

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "o TRF4 negou vigência ao art. 494 do CPC ao admitir a QUESTÃO DE ORDEM como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (considerando-os intempestivos), como se não estivesse autorizado pela Lei Processual correção da sua falha na publicação do resultado

do julgamento, fora de qualquer prazo processual, justamente por incidência deste dispositivo" (fl. 594); e (II) a "observância da tese definida pelo STF na resolução do Tema nº 69 é obrigatória aos tribunais, e, enquanto esse processo estiver ativo, o TRF ou mesmo essa Corte Superior de Justiça devem alinhar a decisão em dessintonia, sob pena de violação aos arts. 927, 928, 1.030, 1.039 e 1.040 do CPC" (fl. 597).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 612).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado por **Bigolin Materiais de Construção Ltda.**, interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 344):*

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574706/PR. TEMA 69 STF.

1. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706).

2. Limitação de efeitos até 31/12/2014, ou seja, momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.973/2014.

Questão de ordem suscitada pelo impetrante a fim de suprir suposto erro material, recebida como embargos de declaração, não conhecidos pelo Tribunal de origem em razão da sua intempestividade (fls. 417/420).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 494 do CPC, sustentando que "seja ajustada a redação tanto do ACÓRDÃO quanto da ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO, a fim de fazer constar, em ambas as redações, o "parcial provimento da Apelação da Recorrente"; ou, ao menos, deixando expresso que sua pretensão recursal só foi atendida e provida até o dia 31.12.2014, limitando-a à vigência da Lei 12.973/2014, franqueando-lhe, com isso, a oportunidade recursal que a omissão na decisão do julgamento provocou." (fl. 440).

O recurso extraordinário da União teve seguimento negado pelo Tribunal a quo, tendo em vista a orientação firmada pelo STF em regime de repercussão geral -Tema 69 (fls. 498). Prejudicado o recurso adesivo da impetrante (fls. 501).

Contrarrazões às fls. 479/485.

Parecer ministerial às fls. 575/579.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, sobre o alegado erro material suscitado em Questão de Ordem, a Corte Regional dele não conheceu ante sua intempestividade, sob os seguintes fundamentos (fls. 419/420):

No caso dos autos, publicado o acórdão em sede de Juízo de Retratação em 09/07/2018 (Evento 6 - ACOR4), foram opostos Embargos de Declaração pela União (Evento 6 - EMBDECL5), cujo acórdão foi

publicado em 02/10/2018 (Evento 6 - ACOR7).

A Questão de Ordem foi, entretanto, levantada somente em 12/02/2019 (Evento 6 - PET9), portanto, fora do prazo recursal para a interposição de embargos declaratórios, o que, por si só, já seria fundamento suficiente para o seu não conhecimento, ante sua clara intempestividade.

Assim constou no voto, verbis:

Conclusão Sendo assim, impõe-se retratar o julgado da Turma, para prover a apelação da impetrante, limitados, contudo, os efeitos a 31/12/2014, pelos fundamentos acima.

Custas pela União. Sem condenação em honorários (art.25 da Lei nº 12.016/2009).

Ante o exposto, voto por, em juízo de retratação, dar provimento ao apelo.

Trata-se de procedimento unânime aplicado à época pela Turma.

Ainda que atualmente tenha sido revisto, não cabe alterar julgado proferido de acordo com o entendimento então dominante, quando não houve insurgência da parte interessada no tempo e modo oportunos.

Ante o exposto, voto por receber a questão de ordem como embargos de declaração e deles não conhecer.

Assim, como o Tribunal de origem não se pronunciou sobre esse pleito, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

Adiante, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 333/341):

[...]

O acórdão proferido por esta Turma reconheceu que o ICMS, integrando o preço final da mercadoria, compõe o faturamento e, logo, deve ser incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, em acórdão de seguinte ementa:

[...]

Todavia, como o mandado de segurança foi impetrado em 12/02/2007, não pode abarcar período posterior à edição da Lei n.º 12.973/2014, como adiante exposto.

Do mérito

Cinge-se a controvérsia sobre a inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto do Tema n.º 69 do STF.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida em sessão do dia 15/03/2017 e tendo por relatora a Min. Cármen Lúcia, decidiu, por maioria, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O acórdão do aludido paradigma restou assim ementado:

[...]

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Como se vê, inequívoca a contrariedade entre o acórdão proferido no presente feito por esta Primeira Turma e a tese fixada pelo STF no Tema n.º 69, razão pela qual se evidencia a necessidade de prolação de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, tenho que o pedido formulado pela parte impetrante merece acolhida, na medida em que, na esteira do entendimento fixado pelo STF, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, seja considerando o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98).

Cumpra registrar, todavia, que a presente ação deve produzir efeitos apenas até 31/12/2014, na medida em que a partir de 1º de janeiro de 2015 passou a vigor a Lei n.º 12.973/2014, que alterou o quadro normativo da matéria e não foi expressamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, pretendendo a parte autora a produção de efeitos já sob a égide da novel legislação, entendo que deverá ajuizar ação própria a fim de impugnar os preceitos de tal norma, já que tal regramento não faz parte do objeto do presente feito.

Quanto à eficácia de provimento judicial referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, efetivamente, há de se observar qual o litígio material deduzido na relação processual, a fim de que se distinga exação relativa ao período anterior e posterior à Lei n.º 12.973/2014, em vigor a partir de 01/01/2015. De outro modo, incorreríamos em dinâmica jurídica divorciado do edifício normativo, substituindo este, inadequadamente, por um conjunto de teses. Há também que se atentar para os limites do controle de constitucionalidade frente à divisão funcional dos poderes, que encontra explícitas restrições constitucionais inclusive em sede de controle de constitucionalidade concentrado e abstrato.

[...]

Outro aspecto que se faz necessário salientar decorre do julgamento do STF no RE n.º 574.706. Não bastasse haver diferenças na letra da Lei, que ensejam diferentes resultados interpretativos, ainda que a redação fosse idêntica, não se pode considerar inválido, por inconstitucionalidade, dispositivo encartado na Lei n.º 12.973/2014, quando o objeto do controle de constitucionalidade realizado pelo STF no RE n.º 574.706 foi a exigência com base em outro diploma legal.

De fato, o re 574.706 origina-se da APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2006.70.00.030559-9/PR. Ajuizada em 2006, efetivamente o quadro normativo considerado no exame do feito não contemplava a Lei n.º 12.973/2014. Nessa linha, o fato de alguns ministros, em suas razões de decidir, ao exporem o histórico legislativo, arrolarem diploma posterior à estabilização da lide, ocorrida muito antes (a apelação foi julgada em 2007), não significa declaração de inconstitucionalidade de lei cujos termos não foram objeto do litígio. Não somente porque houve alteração legislativa significativa, como também por se tratar de controle difuso concreto, ainda que com repercussão geral.

*Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber, o posicionamento consolidado pela Corte Suprema quando do julgamento do **RE 574.706/PR - Tema 69** da Repercussão Geral (Tese firmada: "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.*

***ANTE O EXPOSTO**, não conheço do recurso especial.*

Publique-se.

Conforme antes consignado, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria inserta no art. 494 do CPC e a tese veiculada. Assim, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

Adiante, quanto à extensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tem-se que toda a motivação do acórdão local se acha calcada no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do **RE 574.706**, com repercussão geral (Tema 69 - Rel. Ministra Ministra Cármen Lúcia, DJe 2/10/2017), a sinalizar o conteúdo desenganadamente constitucional da temática em

realce, com o consequente afastamento da competência revisional deste STJ.

Nessa mesma linha de compreensão, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 283 DO STF. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como que a Corte de origem decidiu a controvérsia sob ótica eminentemente constitucional (Tema 69 do STF), inviável de ser analisada via Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. As razões do Agravo Interno não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sobretudo quanto ao fato de a solução dada pelo Tribunal de origem envolver matéria eminentemente constitucional. Incide, assim, o óbice constante do enunciado da Súmula 283 do STF.

3. Verifica-se que não é caso de afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. A instância de origem não apenas se manifestou integralmente sobre as questões suscitadas pela Fazenda Nacional, como também o fez à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (mais precisamente, o Tema 69 do STF), como evidenciado nos trechos acima. Inviável, portanto, apreciar o mérito do Recurso Especial interposto, diante do risco de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Ainda que superado esse óbice, verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 13, §1º, inciso I, 19 e 20 da Lei Complementar 87/1996, o art. 1º da Lei 10.637/2002, o art. 1º da Lei 10.833/2002, art. 2º da Lei 9.715/1998, e art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991, incidindo, dessa forma, a Súmula 282 do STF. Ausente, portanto, o prequestionamento.

6. O STJ possui entendimento de que "a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1462360/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.908.761/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/04/2021)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/15. ALCANCE DO VALOR DO ICMS A SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO LASTREADO EM MOTIVAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo STJ, na medida em que a Corte local decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional, louvando-se, para tanto, na ratio externada pela Suprema Corte no âmbito de recurso extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral, a saber, RE 574.706 (Tema 69 - Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJU 2/12/2017).

3. *Agravo interno desprovido.*

(**AgInt no AREsp 1.561.431/PR**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/06/2020)

Oportuno consignar que o fato de a questão ter sido decidida no âmbito do STF e de a própria pretensão da parte indicar a dissonância do acórdão recorrido com o entendimento do Pretório Excelso evidencia tanto o caráter constitucional da discussão como a competência da Suprema Corte para avaliar se sua jurisprudência foi, ou não, seguida, ou mesmo se é caso de modulá-la na hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69/STF. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.973/2014. ACÓRDÃO DE ORIGEM BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA NA VIA ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do recurso especial, a contribuinte buscou o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo da COFINS do montante arrecadado a título de ICMS, mesmo no período posterior à vigência da Lei 12.973/2014.

2. Todavia, é inviável adentrar no mérito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência recurso da Suprema Corte prevista no art. 102 da CF, uma vez que a pretensão da contribuinte é de natureza eminentemente constitucional, referente à extensão dos efeitos da orientação firmada pelo STF, por ocasião do julgamento em sede de repercussão geral do RE 574.706/PR (Tema 69).

3. Em casos análogos, ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção já se posicionaram no sentido de que cabe ao próprio Supremo Tribunal Federal modular os efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706/PR com repercussão geral, inclusive no pertinente à limitação relacionada à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 31/12/2014, diante da mutação normativa operada pela Lei 12.973/2014. Precedentes: AgInt no AREsp 1.729.804/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 28/4/2021; AgInt no AREsp 1.682.367/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe 15/3/2021; AgInt no AREsp 1.538.368/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 20/2/2020.

4. Nesse cenário, considerando que a tese defendida pelo contribuinte envolve a aplicação da tese originada de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o conhecimento da matéria exige, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em sede de recurso especial.

5. Agravo interno da contribuinte a que se nega provimento.

(**AgInt no AgInt no AREsp 1.541.118/RS**, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 24/2/2022)

Assim, escoreita a decisão agravada, não estando a merecer qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.908.405 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0314723-4

Número de Origem:
200771040008227 50015704820194047104

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

ADVOGADOS : WERNERSON HOSANG - RS056007

KLEBER HOSANG - RS069030

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

ADVOGADOS : WERNERSON HOSANG - RS056007

KLEBER HOSANG - RS069030

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023